

N. F. Nº - 281521.0012/19-6

NOTIFICADO - COMERCIAL DE TINTAS VERDES MARES LTDA. - EPP

NOTIFICANTE - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS

ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/12/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0228-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO FISCAL PARA EFEITO DE ENTREGA DA EFD. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Ficou comprovado que o sujeito passivo já havia apresentado as EFD retificadoras antes da expedição da intimação motivadora do lançamento fiscal, o que torna insubstancial o lançamento. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Notificação Fiscal expedida em 29/06/2019, para fim de aplicação de penalidade por descumprimento de natureza acessória no total de R\$15.447,24, mais acréscimos moratórios no valor de R\$553,38, totalizando o débito de R\$16.000,62, em face da seguinte acusação: “*Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária*”.

Regularmente cientificado do lançamento tributário, o notificado ingressou com a Impugnação de fls. 23 a 25, onde após transcrever a acusação e os Arts. 250, § 2º e 247, § 4º do RICMS/BA, que tratam, respectivamente, da obrigatoriedade de transmissão da EFD no prazo estabelecido pela legislação e do prazo de 30 (trinta) dias da data do recebimento de intimação para envio de EFD não entregue no prazo regulamentar, pontuou que por problemas técnicos de sistema não conseguiu gerar, dentro do prazo regulamentar, o arquivo original com todas as informações que deveriam conter referente aos períodos de outubro, novembro e dezembro/18, objeto da autuação, tendo sido efetuadas as transmissões dos arquivos zerados para posterior retificação.

Citou as datas de entrega dos arquivos zerados e a data em que foram transmitidos os arquivos retificadores, ou seja, 18/04/2019, dando, assim, por cumprida sua obrigação perante o Fisco estadual.

Destacou que, apesar disto, em 24/04/19 foi postada mensagem via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, com data de ciência em 30/04/19, fl. 35, lhe intimando para que fossem apresentados os mesmos arquivos acima citados, com a informação de que se encontravam “omissos”.

Disse que em contato com a InfraZ Vale do São Francisco foi informado que “*possivelmente houve um batimento de informações anterior a entrega dos arquivos*”, e que somente naquela data a intimação foi enviada, entretanto, as informações seriam checadas.

Acrescentou que em 07/05/2019 foi postada outra mensagem sob o código 121939, também via DTE, fl. 36, com data de ciência em 13/05/2019, lhe intimando para retransmitir o arquivo do mês de dezembro, pelo fato do mesmo apresentar divergências. A este respeito disse que apresentou ofício informando que esse arquivo já havia sido retificado em 18/04/19, conforme Processo SIPRO nº 230306/2019-4, fl. 37.

Concluiu pela insubsistência da Notificação Fiscal pelo fato de não ter havido a infração apontada, visto que, quando da intimação emitida, os arquivos já haviam sido corrigidos, não fazendo mais nenhum sentido o que estava sendo solicitado.

O autuante apresentou a Informação Fiscal de fl. 46, destacando que o notificado argumentou que apresentou os comprovantes de transmissão do Sped fiscal em data anterior a ciência da

intimação e que por retardo do sistema automatizado os agentes fiscais não tomaram conhecimento do cumprimento dessa obrigação acessória.

Desta maneira concluiu que “*em virtude dessas considerações, não há como sustentar a penalidade ao sujeito passivo com vista ao princípio in dúvida pro contribuinte, na interpretação do art. 112 do CTN*”.

VOTO

A presente Notificação Fiscal foi expedida em 29/06/19, para efeito de aplicação de penalidades no total de R\$15.447,24, por falta de atendimento de intimação para entrega de arquivo eletrônico da EFD, referente aos meses de outubro a dezembro/18.

De acordo com a Intimação para Entrega de EFD (Omissio), de fl. 03, a mesma foi expedida em 24/04/19, com ciência e leitura pelo notificado em 30/04/2019, para efeito para entrega (transmissão) da EFD em relação aos períodos acima mencionados, sendo que, entendeu o Fisco que pelo fato da mesma não ter sido atendida, expediu em 29/06/2019 a Notificação Fiscal sob apreciação.

De acordo com os docs. fls. 27 a 29, está consignado que ocorreram as entregas das EFDs desses períodos, porém, “zeradas”, entretanto, em 18/04/2019, o notificado apresentou as EFDs referentes a estes períodos, devidamente retificadas e recepcionadas pelo SERPRO, consoante se constata através dos recibos de entrega às fls. 31 a 34, o que torna totalmente ineficaz e sem motivação a intimação expedida, eis que, a mesma fora encaminhada após a efetiva entrega da EFD devidamente retificada pelo notificado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281521.0012/19-6, lavrada contra COMERCIAL DE TINTAS VERDES MARES LTDA. - EPP.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR